

Rede de Ensino Doctum – Unidade Juiz de Fora - MG

Resumo expandido

RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Dirceu Braz de Souza Filho¹

Lucio Silva Coelho²

RESUMO:

Sabemos que o controle de dados não é uma novidade no estudo jurídico, uma vez que existem normas reguladoras e protetoras do processamento de dados do indivíduo, como por exemplo o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet, o Cadastro Positivo e a Lei de acesso a informação. A Lei Geral de Proteção de Dados dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. O presente estudo tem o objetivo de analisar a responsabilidade civil na LGPD, tendo como base o artigo 42 da lei 13.709/2018, que dispõe que o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. A metodologia utilizada para realizar o trabalho será qualitativa e bibliográfica.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Proteção de Dados; Dados Pessoais; Privacidade; LGPD.

¹ Graduando do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Juiz de Fora. Contato: dirceu_braz@hotmail.com

² Graduando do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Juiz de Fora. Contato: lucincoelho_jf@hotmail.com

1.INTRODUÇÃO

A legislação brasileira, com um grande atraso no quesito de acompanhar os avanços da sociedade e da tecnologia, somente no ano de 2018 regulou a proteção de dados pessoais, legislando e criando a Lei 13.709/2018, que foi nomeada de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

É de conhecimento que antes da criação de tal lei já existiam outras que tratavam de alguma forma o tema, como por exemplo o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), a Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011), o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), dentre outras.

Na LGPD temos um indivíduo que é nomeado de titular, sendo ele o agente principal das relações jurídicas que se enquadram no tratamento de dados, uma vez que regulam a proteção de dados pessoais e possuem a livre escolha de quais dados serão utilizados, possuindo a autodeterminação informativa, que também informa os prazos e limites de tal utilização.

Por outro lado, temos os indivíduos que exercem a função de tratar os dados recebidos, sendo o controlador o indivíduo que decide questões sobre o tratamento de dados pessoais e o operador, que é a parte que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. Os indivíduos supracitados, em conjunto formam os agentes de tratamento.

Na relação de tratamento de dados existe também outro indivíduo, que é o encarregado, que pode ser pessoa natural ou jurídica, que exerce a função de intermediação entre os agentes de tratamento.

A responsabilidade civil pode ser entendida como toda ação ou omissão que infrinja uma norma jurídica legal ou até mesmo contratual. Uma vez violada a norma jurídica, surge a obrigação de reparar o ato danoso.

2.ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

Em caso de violação de dados pessoais - bem como em qualquer outra situação que envolva segurança -, espera-se que o responsável pelo controle e operação dessas informações trabalhe em conjunto para resolver o problema e limitar os danos causados ao titular. Infelizmente, muitos vazamentos não são resultado de ações criminosas, mas

sim de falhas sistêmicas ou humanas. Contudo, se o titular sofrer algum dano em consequência desses vazamentos, é possível buscar indenização proporcional à gravidade da situação, com base na responsabilidade civil. É fundamental que os agentes de tratamento tenham sistemas de segurança robustos e que levem as questões de privacidade muito a sério, para não acarretar em danos a sociedade.

Observa-se, portanto, que a atribuição da responsabilidade civil aos agentes de tratamento de dados pessoais, via de regra, não é objetiva. Para que essa responsabilização seja efetiva, faz-se necessária a comprovação da culpa do agente, envolvendo negligência, imprudência ou imperícia, somado à ocorrência de prejuízo ao titular dos dados.

Na hipótese de a relação entre controlador e operador constituir uma relação de consumo, tal como fornecimento de água e energia elétrica, deve-se aplicar a mesma responsabilidade civil prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nesse caso, a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, o fornecedor é responsável independentemente da existência de culpa, conforme disposto nos artigos 12 e 14 do CDC.

Por sua vez, o artigo 45 da LGPD estabelece que a responsabilidade civil decorrente da relação entre agentes de tratamento é subjetiva. Dessa forma, caso a relação não se configure como de consumo, a responsabilidade não será objetiva, sendo necessária a comprovação denexo de causalidade, dano e culpa do agente de tratamento. Se esses elementos não estiverem presentes, o agente de tratamento não será responsabilizado. Em resumo, a responsabilidade civil na relação de tratamento de dados pessoais depende da presença de nexo de causalidade, dano e culpa do agente de tratamento.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é um importante esforço diante dos desafios que a sociedade enfrenta atualmente. Vivemos em uma era em que a economia e as relações sociais são amplamente influenciadas pelos dados. As informações agora são o "combustível" que move muitos aspectos da nossa vida. A temática da gestão dos dados possui uma magnitude relevante, a ponto de ser considerada pelo autor Yuval Noah Harari como o tópico político crucial deste século. Uma resposta eficiente se faz necessária, pois a falta dela pode desencadear uma disrupção social sem precedentes. O controle da propriedade dos dados é um debate para ser encarado de maneira grave e ponderada.

A responsabilidade civil é uma peça-chave na LGPD. Ela opera silenciosamente, mas pode se moldar facilmente às mudanças sociais. Por esse motivo, a regulamentação da propriedade de dados depende muito da aplicação inteligente da responsabilidade civil. Todos os sistemas que buscam implementar a LGPD supõem que a responsabilidade civil seja um pilar importante desse processo complexo.

4.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 05 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de ago. 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 05 jun. 2023.

DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, v.7, 2022. E-book. ISBN 9786555598650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598650/>. Acesso em 08 jun. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro - responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, v. 4, 2021. E-book. ISBN 9786555590500. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590500/>. Acesso em 12 jun. 2023.

HARARI, Yuval Noah. 21 lições para o século 21. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.